



INFORMAÇÃO

Eu, Karem Sartori Camani, farmacêutica, responsável pelo setor, declaro para os devidos fins que o medicamento **CANABIDIOL 100MG/ML 30ML** deve ser fornecido conforme descrito no Termo de Referência e na ETP (Estudo Técnico Preliminar), em atendimento a decisão judicial. Já o medicamento **MINILAX** deve se fornecido conforme descrito no Termo de Referência e na ETP (Estudo Técnico Preliminar), em atendimento a prescrição médica.

Estes medicamentos possuem caráter específico e são imprescindíveis para o tratamento adequado dos pacientes, conforme decisão judicial e prescrição médica, **não podendo ser substituídos por genéricos ou similares**, de acordo com a legislação vigente e a natureza dos casos que exigem tais medicamentos.

Os demais medicamentos descritos no Termo de Referência e na ETP (Estudo Técnico Preliminar), com nome comercial podem ser substituídos por genéricos ou similares, desde que cumpram os mesmos princípios ativos, dosagem e forma farmacêutica.

Atenciosamente,

Irapuã, 24 de Setembro de 2024.

Karem Sartori Camani
Farmacêutica



Unidade Básica de Saúde
"Mário Evaristo Tadei"
CNPJ nº 45.158.532/0001-90
Rua Afonso Pena nº 450 - Centro - CEP: 14.990-000 - Irapuã/SP

RECEITUÁRIO

Paciente: MARCELO APARECIDO MARTINS SANCHES
Endereço: Rua Antonia Leopoldina de Jesus nº176, Recanto Azul

Uso Retal:

MINILAX _____ 90 bisnaga.

3 vezes ao dia

Declaro que o paciente encontra-se em tratamento neurológico, sob meus cuidados, portador de atraso de desenvolvimento neuropsicomotor, fazendo uso de Minilax 3 x ao dia. O mesmo não pode utilizar medicamentos genéricos, uma vez que o mesmo quando introduzido repetiu crise alérgica.

Irapuã, 12 de Fevereiro de 2024.

Dr. Wilson R. Magosso
Médico
CRM-SP 224.569

Wilson Rodrigo Magosso
Médico
CRM: 224.569



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE URUPÊS
FORO DE URUPÊS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PRAÇA JARDIM BELA VISTA S/N, Urupes - SP - CEP 15850-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000409-18.2024.8.26.0648**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: **Pietro Henrique Vituriano da Silva**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPUÃ**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JULIANO SANTOS DE LIMA**

Vistos.

Fundamento e decido. Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099 de 1995. O pedido autoral procede.

Passo ao julgamento, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, visto que a demanda reúne condições para tanto, sendo inservível maior dilação probatória.

Pretende, a parte autora, a condenação da requerida a lhe entregar o medicamento CANABIDIOL conforme receita médica anexa (fls. 15/16). Alega que solicitou o medicamento mais seu pedido foi negado com argumento de que tal medicamento não seria disponibilizado pelo SUS para a patologia do paciente CID F84 (fl. 20). Em contra partida, a ré não impugnou o pedido, alegando que para entrega do medicamento era necessário o preenchimento de formulários específicos que foram repassados para à genitora do menor, contudo, nunca foram apresentados ao setor da saúde, razão pela qual não houve a entrega dos medicamentos.

A parte autora juntou relatório médico que lhe acompanha cujo conteúdo demonstra a necessidade do medicamento pleiteado, ainda, nele é ressaltada que após a introdução do medicamento canabidiol 200 mg/dia houve melhora comportamental (fl. 14), fazendo necessário o uso deste medicamento. Assim, patente é a imprescindibilidade do tratamento almejado.

Os artigos 23, inciso II, e 196 da Constituição da República Federativa do Brasil estabelecem a responsabilidade do Poder Público pela prestação de assistência médica aos que dela necessitarem.

Trata-se de dever reproduzido pela Constituição do Estado de São Paulo, cujo artigo 219, parágrafo único dispõe que os Poderes Públicos, estadual e municipal, garantirão o direito à saúde mediante “políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem estar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE URUPÊS
FORO DE URUPÊS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PRAÇA JARDIM BELA VISTA S/N, Urupes - SP - CEP 15850-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos”, “acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde em todos os níveis” e “atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde”.

Há nos autos prova documental da prescrição médica do medicamento almejado pela parte autora (fls. 15/16), de sua incapacidade de custeá-lo sem colocar em risco o seu sustento ou de sua família.

A prescrição médica é prova inequívoca da imprescindibilidade do tratamento almejado. Isso porque a jurisprudência pátria assevera de forma pacífica que a determinação do tratamento médico recomendável está firmemente inserida na esfera de responsabilidades dos profissionais da área médica, excedendo de forma manifesta as atribuições de servidores públicos e mesmo do julgador, como se ilustra pela reprodução do seguinte julgado:

“[...] o Poder Judiciário não é órgão técnico para aferir se o medicamento solicitado pelo profissional da área médica é ou não o indicado para a enfermidade do paciente, devendo, então, determinar o fornecimento do fármaco solicitado pelo médico, que é o possuidor do conhecimento necessário para tal mister. [...]E também, observa-se que as prescrições médicas juntadas nos autos principais são provas inequívocas da necessidade do insumo médico, posto que passada por profissional habilitado e a quem compete unicamente por ofício de seu grau, a avaliação do estado de saúde e a definição dos tratamentos a serem utilizados.” (Ag.de Inst. 2000661-52.2017.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Marrey Uint, data do julgamento 16 de maio de 2017)

Havendo, portanto, indubiosa demonstração da necessidade da autora,

“[...] não cabe ao Estado negar-se a fornecer o tratamento solicitado sob a alegação de que há controvérsia sobre a necessidade de utilização da medida no caso concreto, pois que a responsabilidade pela prescrição é do profissional médico que atendeu a paciente. Aliás, é de se consignar que um remédio que cura ou minimiza a doença em um paciente pode não ser eficiente em outro, porquanto os organismos reagem diferentemente, de modo que somente ao médico assistente cabe decidir e prescrever o tratamento adequado ao doente.”(Ap.4001668-35.2013.8.26.0566, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Marrey Uint, data do julgamento 23 de agosto de 2016)

No mais, reitero como razões de decidir aquelas lançadas na decisão de fls. 35/38 para se deferir a tutela de urgência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE URUPÊS
FORO DE URUPÊS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PRAÇA JARDIM BELA VISTA S/N, Urupes - SP - CEP 15850-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Inviável, portanto, conclusão diversa da que segue.

Diante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral, por conseguinte, **CONFIRMO** a tutela deferida à fls. 35/38, para **CONDENAR** o **MUNICÍPIO DE IRAPUÃ** a fornecer para a parte autora **PIETRO HENRIQUE VITURIANO DA SILVA**, mensalmente e pelo tempo que for necessário, **CANABIDIOL 200 mg/dia**.

Deste modo, **JULGO EXTINTO** o presente feito com resolução de mérito com fulcro no art. 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários de sucumbência, conforme art. 38 da Lei 9.099 de 1995.

Sentença publicada nesta data, com a liberação nos autos digitais. Dispensa-se o registro, na forma do artigo 72, § 6º das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça. Sem custas ou honorários nessa fase, por óbice do artigo 55 da Lei 9.099 de 1995. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as anotações de praxe.

Intimem-se.

Urupes, 07 de maio de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**